

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE,  
HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -  
CNSAÚDE  
**ADV.(A/S)** : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : HUGO SOUTO KALIL  
**PROC.(A/S)(ES)** : GABRIELLE TATITH PEREIRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS ;  
CNM  
**ADV.(A/S)** : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA  
SILVEIRA  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA SAUDE  
**ADV.(A/S)** : ZILMARA DAVID DE ALENCAR  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA  
DIAGNOSTICA - ABRAMED  
**ADV.(A/S)** : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN  
**ADV.(A/S)** : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE  
DIÁLISE E TRANSPLANTE ; ABCDT  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE  
MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES  
FILANTROPICAS - CMB  
**ADV.(A/S)** : SERGIO BERMUDES  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DO  
NORDESTE - FETESSNE

ADI 7222 / DF

ADV.(A/S) : MIRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS  
AM. CURIAE. : FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA  
ENFERMAGEM  
ADV.(A/S) : FELIPE BELLOZUPKO STREMEL  
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS ; FNE  
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ CAETANO

**DESPACHO:**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CÂMARA DOS DEPUTADOS E AO SENADO FEDERAL.

1. Pedidos de revogação e de manutenção de medida cautelar que suspendeu os efeitos de lei federal instituidora do piso salarial do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

2. Aprovação da Emenda Constitucional nº 127/2022, destinada a viabilizar o pagamento do piso. Previsão da prestação de assistência financeira pela União Federal aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades filantrópicas, “nos termos da lei”.

3. Pedido de informações à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal acerca da tramitação da lei prevista na Emenda Constitucional, que permitirá a concretização da medida.

## ADI 7222 / DF

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), contra a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

2. Diante da relevância dos argumentos apresentados em desfavor da lei e tendo em vista o evidente perigo da demora, em 16.09.2022, o Plenário do STF referendou medida cautelar deferida para suspender os seus efeitos até a avaliação dos impactos esperados sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde.

3. Em 22.12.2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127/2022 destinada a viabilizar o pagamento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022. Entre outras medidas, referida emenda altera o art. 198 da Constituição para determinar que compete à União, “nos termos da lei”, prestar assistência financeira complementar aos entes mais afetados pela medida, bem como direciona o superávit de fundos públicos para custeio do piso. Confirma-se o seu teor:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 198. (...)

§ 14. Compete à União, **nos termos da lei**, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. (...)

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

"Art. 107. (...) § 6º (...)

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para

cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação. (...)" (NR)

Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que

venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.” (grifou-se)

4. Diante da aprovação da EC nº 127/2022, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde pede a revogação da medida cautelar referendada pelo Plenário do STF (doc. 879). Já o Senado Federal e a Câmara dos Deputados apresentam petição conjunta em que pedem a revogação da cautelar apenas quanto às instituições públicas e filantrópicas, tendo em vista que a União as ajudará a pagar os novos pisos salariais. Quanto às instituições privadas, afirmam que ainda se busca a viabilidade financeira para a aplicação da lei impugnada (doc. 886).

5. Por outro lado, a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) alega que a edição da EC nº 127/2022 não conduz à revogação da cautelar, pois a norma constitucional por ela introduzida teria eficácia limitada, já que o efetivo pagamento da assistência financeira depende de regulamentação por lei e da parametrização dos valores a serem distribuídos, conforme o impacto estimado para cada uma das entidades beneficiárias (doc. 888).

6. Por fim, a Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), autora da ação, alega que a medida ora aprovada pelo Congresso Nacional apresenta uma solução apenas provisória para uma obrigação definitiva. Isso porque a desvinculação do superávit de fundos públicos como forma de viabilizar o pagamento dos novos pisos salariais foi autorizada apenas até o ano de 2027. Sustenta, ainda, não haver fundamento para a revogação da cautelar quanto aos hospitais privados, uma vez que a emenda constitucional não beneficia aqueles que tenham fins lucrativos e

atendam menos de 60% (sessenta por cento) dos seus pacientes pelo SUS (doc. 892).

7. Com efeito, a própria EC nº 127/2022 estabeleceu que “[c]ompete à União, **nos termos da lei**, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas” (art. 198, § 14, da CF/1988, grifou-se). A exigência de regulamentação legal para a concretização da mencionada assistência financeira, ademais, parece estar em linha com a necessidade de definição, pelo legislador federal, dos critérios para distribuição dos valores entre tais entidades, da quantificação da assistência financeira, da forma e periodicidade dos repasses e dos mecanismos de controle.

8. Nesse contexto, e considerando que a redação da EC nº 127/2022 sugere que a prestação da assistência financeira complementar – aprovada como a principal medida apta a permitir a aplicação do piso da enfermagem – depende de regulamentação por lei federal, antes de decidir sobre a manutenção dos efeitos da cautelar, entendo relevante ouvir o Senado Federal e a Câmara dos Deputados quanto à tramitação do projeto de lei regulamentadora e às condições de possibilidade da efetiva transferência de recursos da União para as entidades mencionadas no texto constitucional.

9. Diante do exposto, solicitem-se informações ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados quanto à tramitação do projeto de lei regulamentadora da Emenda Constitucional nº 127/2022.

10. Comunique-se, com a máxima urgência, o teor do presente despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**ADI 7222 / DF**

Brasília, 30 de dezembro de 2022.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator